



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a isenção permanente do Imposto de Renda para portadores de doenças graves, vedando a exclusão de enfermidades da lista de beneficiários e permitindo apenas sua ampliação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a isenção permanente do Imposto de Renda para portadores de doenças graves, vedando a exclusão de enfermidades da lista de beneficiários e permitindo apenas sua ampliação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os todos rendimentos recebidos pelos portadores de doenças graves, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se doenças graves aquelas listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como outras que assim forem consideradas em lei, decreto, ou legislação infralegal.

Parágrafo único. Aplica-se isenção do artigo anterior aos portadores de condição designada como Transtorno mental Grave e Persistente, nos termos definidos pela lei, e pela legislação infralegal.

Art. 3º É vedado ao regulamento excluir qualquer doença da lista de enfermidades que garantem a isenção prevista nesta lei, sendo permitido apenas o acréscimo de novas doenças, mediante comprovação médica e aprovação legislativa.

Art. 4º A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada por laudo médico emitido por profissional habilitado, seja da rede pública ou privada, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 5º Os benefícios desta lei são irrenunciáveis e não podem ser objeto de limitação, restrição ou condicionamento por qualquer ato infralegal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tributação deve ser pautada pelos princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva, previstos no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988. No entanto, a retirada de doenças graves da lista de isenção do Imposto de Renda ignora esse princípio fundamental, penalizando justamente aqueles que mais necessitam de suporte financeiro e estatal. O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir essa injustiça, garantindo que a isenção seja um direito permanente para os portadores dessas enfermidades, vedando qualquer tentativa de exclusão e permitindo apenas a ampliação da lista mediante critérios técnicos e legislativos.

Portadores de doenças graves enfrentam uma realidade dura e complexa, que vai muito além dos desafios médicos. O custo do tratamento, consultas especializadas, exames, internações, terapias contínuas e medicamentos de alto custo representa um fardo econômico expressivo para esses cidadãos e suas famílias. Muitos, mesmo aposentados ou afastados do trabalho, precisam custear integralmente procedimentos médicos essenciais para manter sua qualidade de vida. A isenção do Imposto de Renda não é um privilégio; trata-se de uma medida de justiça social que visa amenizar os impactos financeiros decorrentes dessas condições debilitantes.

Ao longo dos anos, a legislação tributária reconheceu essa necessidade e concedeu isenção a diversas doenças graves, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Contudo, a recente exclusão de doenças dessa lista, sem qualquer justificativa médica ou social adequada, demonstra uma insensibilidade estatal preocupante. O Estado, que deveria garantir proteção aos mais vulneráveis, passa a impor um ônus ainda maior a quem já enfrenta um cenário de sofrimento e fragilidade.

A vedação à retirada de doenças da lista de isenções impede retrocessos na proteção dos portadores de moléstias graves. As regras tributárias não podem ser utilizadas para gerar insegurança jurídica e comprometer direitos adquiridos. O direito à isenção não pode ser tratado como um benefício transitório, sujeito a oscilações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

políticas ou econômicas, mas sim como um reconhecimento permanente das dificuldades enfrentadas por esses pacientes. O Projeto de Lei resguarda esse direito, garantindo que nenhuma alteração infralegal ou medida governamental arbitrária possa revogar a isenção concedida.

Além disso, ao permitir apenas a ampliação da lista de doenças contempladas, a proposta assegura que novos avanços médicos e científicos possam ser incorporados à legislação tributária, de forma a abranger patologias graves que ainda não foram incluídas. A ciência evolui, novas enfermidades são reconhecidas como incapacitantes, e o Estado deve acompanhar esse processo para que sua legislação esteja sempre alinhada à realidade dos cidadãos.

A exclusão de doenças graves da isenção do Imposto de Renda não pode ser vista apenas sob o prisma arrecadatório. Trata-se de uma medida que desconsidera o impacto humano e social dessa tributação sobre aqueles que lutam diariamente contra enfermidades debilitantes. O Poder Público deve atuar para aliviar esse fardo, não para aumentá-lo. Manter a isenção é um compromisso moral e jurídico com aqueles que mais necessitam.

Dessa forma, este Projeto de Lei se fundamenta na necessidade de garantir estabilidade e previsibilidade aos portadores de doenças graves, impedindo que fiquem reféns de decisões arbitrárias ou de eventuais contingências fiscais do governo. A isenção deve ser permanente, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta proposta, garantindo segurança jurídica, proteção social e justiça fiscal aos cidadãos brasileiros que mais necessitam. Trata-se de uma questão de humanidade, solidariedade e compromisso com o bem-estar da população.

Sala das Sessões, 30 de janeiro 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 11/02/2025 17:45:17.470 - Mesa

PL n.393/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257159668500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 257159668500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

FIM DO DOCUMENTO